

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI N° 5429, DE 2001**

**(Apenso o PL 6444/02)**

Acrescenta artigo à Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

**AUTOR:** Deputado PAULO LIMA

**RELATOR:** Deputado WALFRIDO MARES GUIA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado PAULO LIMA visa a alterar a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394, de 1996), no seu art. 32, a saber: acrescenta provisão que torna obrigatória a inclusão da disciplina Educação Ambiental nos currículos das escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

Encontra-se apensado à proposição em epígrafe o PL nº 6444, de 2002, do nobre Deputado ENIO BACCI, que trata de matéria análoga, com a seguinte ementa: “dispõe sobre a inclusão obrigatória da disciplina Meio Ambiente e a Água Potável, no currículo escolar, a partir do ensino fundamental, até o final do ensino médio”.

Nos termos regimentais da Casa, o PL principal, autônomo, em discussão, bem como a proposta apensada, chegam, sem emendas, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) da Câmara dos Deputados para exame dos assuntos quanto ao mérito educacional e cultural.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Dada a grande identidade entre as duas proposições a mim encaminhadas para Parecer, a saber, a proposta em epígrafe e o PL nº 6444, de 2002, apensado, de autoria, respectivamente, dos eminentes colegas parlamentares, Deputados PAULO LIMA e ENIO BACCI, limitar-me-ei aqui a considerar uma linha argumentativa aplicável às duas iniciativas legislativas.

É importante registrar, logo de início, que a questão curricular - sua estrutura e funcionamento - é assunto pedagógico, técnico, e não político.

Portanto, a competência para alterar currículo escolar, em qualquer modalidade ou nível de ensino, pertence, em primeiro lugar, à escola, e secundariamente à comunidade escolar e aos Conselhos de Educação (Federal, Estaduais e Distrital). Aos órgãos do Poder Executivo que cuidam da educação, como Secretarias da Educação e o Ministério da Educação - MEC, incumbe, primordialmente, traçar diretrizes sobre a organização curricular. Não é assunto, portanto, da esfera de competência do Poder Legislativo.

Esse posicionamento encontra-se ancorado tanto na tradição da sabedoria pedagógica como em ampla e farta base doutrinária e legal. De fato, fatores psicológicos, pedagógicos e sociais ditam a composição curricular, com respaldo de provisões constitucionais e infraconstitucionais, em particular da LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, esse sim, diploma legal resultante de esmerado trabalho do Congresso Nacional.

Considere-se também, pela oportunidade, que esta Casa, por meio da CECD, editou a Súmula 1, de 2001, onde reconhece que ao Poder Legislativo não compete propor qualquer alteração curricular, independentemente da modalidade ou do nível de ensino.

Acresça-se a isso, por fim, o fato, auspicioso, que o MEC trabalha com diretrizes curriculares por meio dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN, para o ensino fundamental, e recomendações diversas para o ensino médio e o superior. E deve ser ressaltado que esse trabalho ministerial, para todo o País, conta, sempre, com a colaboração de educadores e especialistas em todas as áreas de ensino.

No caso em pauta, proposição principal, - alteração do art. 32 da LDB, com acréscimo de disposição (e não de artigo, como constou da ementa em epígrafe), com vistas a incluir, obrigatoriamente, no currículo escolar do ensino fundamental, tanto em escolas públicas como particulares, a disciplina Educação Ambiental , - tem-se aí um assunto que já está exaustivamente tratado pelos PCN, por recomendações ministeriais e diversas outras diretrizes dos Conselhos de Educação e outros órgãos, à luz de provisões legais, a começar do art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal.

Obviamente, o assunto de que trata a proposição apensada – Meio Ambiente e a Água Potável – encontra-se, igualmente, tratado pelos temas transversais dos PCN, com base na fundamentação legal acima citada.

Que fique evidente que os pontos até agora levantados em nada comprometem as intenções das propostas dos eminentes autores, Deputados PAULO LIMA e ENIO BACCI. Pelo contrário, devo dizer que concordo plenamente com os pontos por eles tratados ao justificarem suas iniciativas legislativas. Assim, fico com a certeza que os objetivos parlamentares das respectivas propostas, a principal e a apensada, poderão ser melhor canalizadas por meio da via discursiva e, se necessário, por meio de proposições consentâneas ao papel do Poder Legislativo em matéria de currículo escolar, ou seja, pelo caminho das Indicações.

Meu posicionamento aqui prende-se unicamente ao desejo de não endossar como meritórias, dos pontos de vista educacional e cultural, propostas do Poder Legislativo, como as contidas nas proposições em apreço, que comprometem e até suprimem a liberdade curricular das escolas, das suas comunidades e dos Conselhos de Educação.

Posto isso, - em que pese o meu respeito pelas nobres intenções dos ilustres autores das propostas objeto deste Parecer -, voto pela rejeição, tanto do Projeto de Lei nº 5429, de 2001, do nobre Deputado PAULO LIMA, proposição principal, autônoma, como também do Projeto de Lei nº 6444, de 2002, do ilustre Deputado ENIO BACCI, proposição apensada.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Walfredo Mares Guia  
Relator